PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002244-26.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JACQUELINE DE SOUZA BISPO e outros Advogado (s): Defensor público Bel. André Lima Cerqueira APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE JACQUELINE DE SOUZA BISPO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INALBERGAMENTO. INGRESSO NA RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO FÁTICA EMERGENCIAL E EM CONTINUIDADE ÀS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE ANTE SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INALBERGAMENTO. TRÂNSITO DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS DEVIDAMENTE DOCUMENTADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DROGAS EM RELAÇÃO A CADA ACUSADO QUE NÃO AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE QUE HOUVE ALTERAÇÃO EM SEU CONTEÚDO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA. VERSÃO TRAZIDA PELA APELANTE OUE SE ENCONTRA DISSONANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM APTOS A COMPROVAR A AUTORIA E EMBASAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DESACOLHIMENTO. DESTINAÇÃO COMERCIAL EVIDENCIADA. DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS E FORMA DE ACONDICIONAMENTO. RECURSO DO PAROUET. PRETENSÃO DE EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR E AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI N.º 11.343/06 POR MAUS ANTECEDENTES. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA OU DE FOLHA DE ANTECEDENTES COM O REGISTRO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 1/2, EM RAZÃO DO HISTÓRICO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ABERTO. RECURSO DE JAQUELINE SOUZA BISPO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I — Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por JACQUELINE DE SOUZA BISPO, representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do defensor público Bel. André Lima Cerqueira, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que condenou a Apelante à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão no regime inicial aberto, mais o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade II — Segundo consta da denúncia, no dia 09 (nove) de fevereiro de 2022, por volta das 18h00min, na Rua 02, nº 70, bairro Nossa Senhora da Penha, nesta comarca de Juazeiro/BA, o denunciado ANTÔNIO FELIPE DOS SANTOS trazia consigo e a denunciada JAQUELINE tinha em depósito, para fins de comercialização, drogas do tipo cocaína, crack e maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Apurouse ainda, que, no dia e horário dos fatos, os policiais militares estavam em serviço, realizando rondas pelo bairro Nossa Senhora da Penha, na Rua 02, do referido bairro, quando visualizaram dois homens, sendo que um entregava algo ao outro, o que chamou atenção dos agentes, que decidiram abordá-los. Ocorre que os referidos, ao visualizaram a presença da guarnição, empreenderam fuga, sendo que um deles tomou destino ignorado e não foi mais encontrado, mas o outro, que era justamente que estava repassando o material, entrou em uma casa, a de nº 70, no entanto, foi alcançado pelos policiais. Ainda segundo o inquérito, o sujeito foi identificado como ANTÔNIO FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS e foi encontrado no chão o objeto que ele dispensou antes de ser abordado, tratando-se de duas pedras de crack embaladas em sacos plásticos de cor vermelha. Apontou ainda a prova que os policiais notaram que na residência se encontrava uma mulher, JAQUELINE SOUZA BISPO, que se encontrava na cozinha e estava embalando drogas dos tipos maconha, crack e cocaína, sendo apreendidas uma pedra grande de cocaína, 28 petecas com cocaína, 17 pedras de crack e uma outra pedra também da mesma substância, e uma trouxa grande de erva seca, além de tesoura, gilete, tubo de linha, vários recortes plásticos e a quantia de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos). III - Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, para majorar a sanção basilar e afastar o privilégio, postulando, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição em seu patamar mínimo. Pugna, por fim, pela fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado. Por sua vez, JACQUELINE DE SOUZA BISPO, por meio de sua defesa técnica, também interpôs Recurso de Apelação, requerendo a absolvição, em razão da nulidade das provas por violação de domicílio, ou, ainda, a absolvição em razão da ausência de prova de materialidade, ante a suposta quebra da cadeia de custódia. Subsidiariamente, pede a desclassificação do delito. IV — Embora os Policiais Militares tenham adentrado na residência da Apelante sem mandado judicial, havia fundadas razões para tanto, estando a hipótese albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, o ingresso dos agentes policiais na residência da Apelante se deu no curso do flagrante, em situação fática emergencial e em continuidade às diligências policiais, o que culminou na apreensão das substâncias entorpecentes ilícitas, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas. V — Como pontuou o magistrado singular, a finalidade da cadeia de custódia é possibilitar o acompanhamento e verificação do caminho percorrido pela prova, no intuito de garantir a idoneidade do material apreendido. Nesse contexto, voltando os olhos ao caso concreto, é certo que o trânsito das substâncias entorpecentes apreendidas com os réus foi toda documentada nos autos, desde o auto de apreensão, com a realização dos laudos preliminares, até a consecução do Laudo definitivo, de modo que a ausência de especificação das drogas em relação a cada acusado, isoladamente, não autoriza a presunção de que houve alteração em seu conteúdo. Destarte, ao contrário do que alega a Recorrente, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade do crime de tráfico de drogas, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação e do Laudo Pericial, todos demonstrando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante da Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. VI — Quanto à autoria delitiva, a versão trazida pela Apelante, no sentido de que estava usando crack quando os policiais chegaram e de que estes queriam prejudicá-la porque já a abordaram várias vezes, se encontra dissonante do conjunto probatório carreado aos autos, valendo salientar que ela não trouxe nenhuma prova apta a corroborar suas alegações. Noutro passo, os agentes policiais ouvidos em Juízo prestaram testemunhos firmes e incontroversos, confirmando que a Sentenciada estava no interior da residência, mais especificamente na cozinha, embalando drogas dos tipos maconha, crack e cocaína. Os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, mormente quando consentâneos com os demais elementos probatórios. Precedentes. Sendo assim, não há que se falar em absolvição da Apelante, devendo ser mantida

a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. VII — Em que pese a quantidade de drogas apreendidas não tenha sido exorbitante, não restam dúvidas acerca da sua destinação comercial, notadamente pela diversidade das substâncias (crack, cocaína e maconha) e a forma como estas foram acondicionadas, armazenadas em pequenas quantidades, de modo fracionado, de forma habitualmente utilizada para a traficância varejista, não havendo que se falar em desclassificação do delito de tráfico para o de posse para consumo próprio. VIII — Na primeira fase da dosimetria, o Juízo de origem fixou a pena-base em 05 anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela valoração negativa da culpabilidade, em razão da diversidade dos entorpecentes apreendidos (crack, cocaína e maconha), revelando-se idônea a fundamentação utilizada para a majoração. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, o Magistrado houve por bem reconhecer o tráfico em sua forma privilegiada, reduzindo a pena em 2/3, fixando-a em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, em simetria com a pena privativa de liberdade. A pretensão do Parquet de exasperação da pena basilar não pode ser acolhida, porquanto a mera alegação de trânsito em julgado de sentença condenatória, sem a juntada de certidão cartorária ou de folha de antecedentes com o registro da condenação definitiva anterior, não se presta ao reconhecimento de maus antecedentes, não justificando o acréscimo da sanção. Outrossim, ausente comprovação de trânsito em julgado de sentença condenatória, não há se falar em afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, haja vista que a Sentenciada é tecnicamente primária, uma vez que, como cedico, a existência de inquéritos e ações penais em curso não é suficiente para obstar o preenchimento de nenhum dos requisitos elencados pela forma privilegiada do tráfico de drogas, e não há outros elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento a organização criminosa. Não obstante, considerando o histórico criminal da Apelante, aplica-se o redutor em 1/2 (um meio), em consonância com os precedentes desta Turma, pelo que se redimensiona a pena, fixando-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. A despeito do redimensionamento, tendo em mira a quantidade de pena aplicada, mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena aberto. Por preencher a Apelante os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, conforme já determinado pelo Juízo primevo. IX — RECURSO DE JACQUELINE DE SOUZA BISPO IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8002244-26.2022.8.05.0146, em que figuram, como Apelantes/Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e JACQUELINE DE SOUZA BISPO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JACQUELINE DE SOUZA BISPO e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para aplicar o redutor na fração de 1/2 (um meio), redimensionando a pena da Sentenciada, fixando-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira

Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de outubro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002244-26.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JACQUELINE DE SOUZA BISPO e outros Advogado (s): Defensor público Bel. André Lima Cerqueira APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por JACQUELINE DE SOUZA BISPO, representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do defensor público Bel. André Lima Cerqueira, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que condenou a Apelante à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão no regime inicial aberto, mais o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, concedendolhe o direito de recorrer em liberdade (ID 49380059). Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 09 (nove) de fevereiro de 2022, por volta das 18h00min, na Rua 02, nº 70, bairro Nossa Senhora da Penha, nesta comarca de Juazeiro/BA, o denunciado ANTÔNIO FELIPE DOS SANTOS trazia consigo e a denunciada JAQUELINE tinha em depósito, para fins de comercialização, drogas do tipo cocaína, crack e maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme narrado nos autos, no dia e horário dos fatos, os policiais militares, que estavam em serviço, realizando rondas pelo bairro Nossa Senhora da Penha, na Rua 02, do referido bairro, quando visualizaram dois homens, sendo que um entregava algo ao outro, o que chamou atenção dos policiais, que decidiram abordá-los. Ocorre que os referidos, ao visualizarem a presença da guarnição, empreenderam fuga, sendo que um deles tomou destino ignorado e não foi mais encontrado, mas o outro, que era justamente o que estava repassando o material, entrou em uma casa, a de nº 70, sendo, contudo, alcançado pelos policiais. Consta também da denúncia que o sujeito foi identificado como ANTÔNIO FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS e foi encontrado no chão o objeto que ele dispensou antes de ser abordado, tratando-se de duas pedras de crack embaladas em sacos plásticos de cor vermelha. Ainda segundo a peça de acusação, os policiais notaram que na residência se encontrava uma mulher, JAQUELINE SOUZA BISPO, que estava na cozinha, embalando drogas dos tipos maconha, crack e cocaína, sendo, ao todo, apreendidas uma pedra grande de cocaína, 28 petecas com cocaína, 17 pedras de crack e uma outra pedra também da mesma substância, e uma trouxa grande de erva seca, além de tesoura, gilete, tubo de linha, vários recortes plásticos e a quantia de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença (ID 49380059), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria, condenando a Apelantes às penas definitivas já mencionadas. Inconformada, a Sentenciada, por meio de sua defesa técnica,

interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela absolvição fundada no reconhecimento preliminar da ilicitude das provas obtidas, com base na busca realizada, ou, ainda, em razão da falta de prova da materialidade, considerando a violação das regras inerentes à cadeia de custódia. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas (ID 49380062). Por sua vez, o Ministério Público Estadual também interpôs Recurso, requerendo, em síntese, a reforma da sentença, para exasperar a pena imposta à ré, tendo em vista o reconhecimento dos maus antecedentes, com o consequente afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, devendo se proceder à readequação do regime prisional para o fechado. Subsidiariamente, requer a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo. (ID 49380170). Em contrarrazões de ID 49380066, o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso de apelação da sentenciada, pleiteando a manutenção da condenação nos exatos termos da sentença, no caso de improvimento do recurso da acusação. A seu turno, a defesa técnica da sentenciada pugnou pelo não provimento do recurso do Ministério Público, requerendo a manutenção da sentença nos pontos questionados pelo Parquet (ID 49380173). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo improvimento da apelação interposta pela defesa técnica da sentenciada JACQUELINE DE SOUZA BISPO, bem assim pelo provimento do recurso do Ministério Público, a fim de aumentar a penabase, diante da verificação da incidência desfavorável em uma circunstância judicial preponderante, e afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4º, da Lei nº 11.343/2006 (ID 49602757). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 26 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002244-26.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JACQUELINE DE SOUZA BISPO e outros Advogado (s): Defensor público Bel. André Lima Cerqueira APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Recursos de Apelação simultaneamente interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por JACQUELINE DE SOUZA BISPO, representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do defensor público Bel. André Lima Cerqueira, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que condenou a Apelante à pena de 01(um) ano e 10(dez) meses de reclusão no regime inicial aberto, mais o pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, concedendolhe o direito de recorrer em liberdade (ID 49380059). Consta da denúncia que no dia 09 (nove) de fevereiro de 2022, por volta das 18h00min, na Rua 02, nº 70, bairro Nossa Senhora da Penha, nesta comarca de Juazeiro/BA, o denunciado ANTÔNIO FELIPE DOS SANTOS trazia consigo e a denunciada JAQUELINE tinha em depósito, para fins de comercialização, drogas do tipo cocaína, crack e maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme narrado nos autos, no dia e horário dos fatos, os policiais militares, que estavam em serviço, realizando rondas pelo bairro Nossa Senhora da Penha, na Rua 02, do referido bairro, quando visualizaram dois homens, sendo que um entregava algo ao outro, o que chamou atenção dos policiais, que decidiram abordá-los. Ocorre que os

referidos, ao visualizaram a presença da quarnição, empreenderam fuga, sendo que um deles tomou destino ignorado e não foi mais encontrado, mas o outro, que era justamente o que estava repassando o material, entrou em uma casa, a de nº 70, sendo, contudo, alcançado pelos policiais. Apurouse, ainda, que o sujeito foi identificado como ANTÔNIO FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS e que foi encontrado no chão o objeto que ele dispensou antes de ser abordado, tratando-se de duas pedras de crack embaladas em sacos plásticos de cor vermelha. Narra a exordial que os policiais notaram que na residência se encontrava uma mulher, JAQUELINE SOUZA BISPO, que estava na cozinha, embalando drogas dos tipos maconha, crack e cocaína, sendo, ao todo, apreendidas uma pedra grande de cocaína, 28 petecas com cocaína, 17 pedras de crack e uma outra pedra também da mesma substância, e uma trouxa grande de erva seca, além de tesoura, gilete, tubo de linha, vários recortes plásticos e a quantia de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos) (ID 39680722 - Pág. 01/06). Feito esse registro, passa-se ao exame das razões recursais. I — DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SUSCITADA POR JACQUELINE DE SOUZA BISPO Afirma a Defesa, em síntese, que "houve violação do domicílio do requerente sem mandado de busca e apreensão e, outrossim, sem justificativa idônea para a prática de crime permanente no interior da residência", aduzindo que "não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoal realizada em via pública". Da análise dos autos, contudo, verifica-se que, embora os Policiais Militares tenham adentrado na residência da Apelante sem mandado judicial, havia fundadas razões para tanto, estando a hipótese albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Consoante cediço, considerando a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). Nesse ponto, vale ressaltar que o tráfico, por se tratar de crime permanente, está sempre sujeito ao flagrante delito; contudo, para os policiais adentrarem em uma residência, sem mandado judicial, deve haver indícios mínimos de que, naquele local, está ocorrendo a prática do tráfico de drogas (AgRg no REsp n. 1.963.233/ RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022). In casu, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, o ingresso dos agentes policiais na residência da Apelante se deu após terem visualizado dois homens, um deles entregando algo ao outro, que, ao perceberem a presença da quarnição, empreenderam fuga, sendo que um deles tomou destino ignorado e não foi mais encontrado, e o outro, que era quem estava repassando o material, entrou em uma casa, a de nº 70, onde foi alcançado pelos policiais e identificado como ANTÔNIO FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS, tendo os agentes encontrado no chão o objeto que ele havia dispensado antes de ser abordado, tratando-se de duas pedras de crack embaladas em sacos plásticos de cor vermelha. Colhe-se ainda dos autos que na residência se encontrava a Apelante, que estava na cozinha embalando drogas dos tipos maconha, crack e cocaína, encontradas em cima da mesa, juntamente com tesouras, cola e materiais plásticos. Com efeito, em Juízo,

o TEN/PM JOÃO PEDRO MARTINS VALVERDE explicitou exatamente como ocorreu a diligência, assim afirmando: "que a situação foi tranquila; que o tráfico ali era recorrente; que quando a viatura se aproximou um indivíduo evadiuse; que um rapaz estava passando algo para o outro; que a função era de comandante; que chegou a adentrar em residência; que eram em três; que entraram em cozinha; que na mesa tinha muitos entorpecentes; que encontraram crack embalado em vermelho assim como o encontrado no chão na entrada da residência dispensado por ANTONIO; que JAQUELINE estava embalando; que na mesa estavam todos os materiais como linha branca, tesoura, prato, gilette suja; que em nenhum momento ela passou por busca pessoal; que ele ligou para que uma pfem fosse fazer a busca dela; que a casa era alugada por ela; que já teve duas situações com a ré; que FILIPE também estava presente nessa ocorrência: que foi situação de tráfico também; [...] que JAQUELINE assumiu atividade ilícita; que não se recorda se ela afirmou ser usuária; que a ocorrência foi feita por meio de patrulhamento; que avistaram dois elementos em atividade suspeita e, quando perceberam a presença da viatura, empreenderam fuga" (Depoimento em Juízo da testemunha de Acusação João Pedro Martins Valverde, extraído do PJe mídias) (Grifos nossos). O SD/PM MARCOS ROBÉRIO DE SOUZA CASTRO, por sua vez, relatou: "que estavam fazendo ronda quando avistaram dois homens em calcada; que quando avistaram viatura os dois evadiram-se; que um estava passando algo para o outro; que com essa situação acompanharam um que entrava em uma residência e, no momento da fuga, jogou algo no chão; depois que conseguiram parar o indivíduo também viram que o material se tratava de crack; que na cozinha da residência tinha mais crack; que quem estava no local era JAQUELINE; a droga estava na mesa como que estava prestes a ser embalada; que na mesa haviam plásticos, linha e tesoura; que era comandante, mas, no período, tinha um superior que comandou o caso; que com Jaqueline tinha crack, cocaína, maconha; que lembra que tinha alguns já embalados e outras porções maiores; que o rapaz negou a comercialização; que não consequiram abordar terceira pessoa; [...] que não recorda quem fez busca pessoal em Sr. ANTONIO; que ele estava em uma calçada próxima à residência; que ele correu para a residência; que a terceira pessoa que estava na frente da casa não foi levada para DEPOL; que não se recorda quem fez busca pessoal na Sra. JAQUELINE, lembra que foi pfem de outra unidade; quem localizou entorpecentes foi o tenente VALVERDE; que os materiais foram levados para DEPOL; que não recorda se tinha balança de precisão; que aparentava estar embalando, porque tinha parte embalada e tesoura; que JAQUELINE se encontrava na cozinha; que os entorpecentes foram encontrados todos na cozinha; que JAQUELINE alegou que era usuária; que, salvo engano, ela já foi conduzida outras vezes por tráfico" (Depoimento em Juízo da testemunha de Acusação Marcos Robério De Souza Castro, extraído do PJe mídias) (Grifos nossos). Já o SD/PM FÁBIO CÍCERO SOARES DA SILVA narrou: "que estavam fazendo ronda naquele local; que ao adentrarem na rua havia dois homens; que os dois evadiram-se; que conseguiram acompanhar um que foi para dentro da residência; que fez custódia desse; que não se recorda se havia droga com ele; que JAQUELINE estava na cozinha com as drogas; que tinha maconha, crack e porções de cocaína; que tinha linha e tesoura; que também acharam droga na entrada da residência; que ANTONIO teria lançado no chão durante fuga; que não se recorda se tinha dinheiro; que já ouviu falar que JAQUELINE era traficante; que outros policiais já comentaram do envolvimento; que o local é de tráfico intenso; [...] que o outro rapaz não foi alcançado; que tentou conversar com ANTÔNIO, mas ele não teve interesse" (Depoimento em

Juízo da testemunha de Acusação Fábio Cícero Soares Da Silva, extraído do PJe mídias) (Grifos nossos). Vê-se, assim, que os agentes estatais ingressaram no interior da residência da Apelante no curso do flagrante, em situação fática emergencial e em continuidade às diligências policiais, o que culminou na apreensão das substâncias entorpecentes ilícitas. Presentes, portanto, as fundadas razões para o ingresso dos policiais em domicílio sem mandado judicial, rejeita-se a preliminar, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas, estando a hipótese albergada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II — DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE POR OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA FORMULADA POR JACOUELINE DE SOUZA BISPO A Defesa sustenta a ausência de prova da materialidade, ao argumento de quebra da cadeia de custódia, alegando que, embora tenham sido encontrados vestígios da infração penal tanto fora como dentro da casa, como afirmaram os policiais, todos eles foram somados e apresentados à Autoridade policial para fins de perícia, quando deveriam ser periciados separadamente, considerando tratar-se de substâncias entorpecentes encontradas com diversas pessoas diferentes, situação que inviabiliza concluir a quem pertencia a substância periciada e concluída como droga, nos termos da Portaria 344 do Ministério da Saúde, tratandose, portanto, de prova ilícita, que deve ser inadmitida e inutilizada no processo, fazendo-se imperiosa a reforma da sentença, para absolver a acusada, com fundamento no art. 386, II, CPP. Razão não lhe assiste. Sobre o tema, dispõe o artigo 158-A do Código de Processo Penal: "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Como pontuou o Magistrado singular, a finalidade da cadeia de custódia é possibilitar o acompanhamento e verificação do caminho percorrido pela prova, no intuito de garantir a idoneidade do material apreendido. Nesse contexto, voltando os olhos ao caso concreto, é certo que o trânsito das substâncias entorpecentes apreendidas com os réus foi toda documentada nos autos, desde o auto de apreensão, com a realização dos laudos preliminares, até a consecução do Laudo definitivo, de modo que a ausência de especificação das drogas em relação a cada acusado, isoladamente, não autoriza a presunção de que houve alteração em seu conteúdo, sendo certo que inexiste indicativo mínimo nesse sentido. Destarte, a materialidade restou sobejamente comprovada nos autos, sobretudo pelo que se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (ID 49379297- Pág. 01), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 49379297 - Pág. 09), do Laudo preliminar de Constatação das Drogas (ID 49379297 - Pág. 12/14), do Laudo Pericial Definitivo das Drogas (ID 49379297 - Pág. 44/45) - constando resultado positivo para cocaína e maconha -, bem como pelo que evidenciam os depoimentos das testemunhas policiais que realizaram as apreensões da Sentenciada (conferidos no PJe mídias). Com relação à autoria, a Apelante negou a prática delitiva, assim alegando: "que em outra ocorrência foi levada por tráfico; que ela estava em casa; que foram os mesmos policiais; que sustentava vício praticando furtos; [...] que tem filha de doze anos; que está morando atualmente com a filha e ex-sogra; que o cartão do benefício fica com a ex-sogra para cuidar da filha; que já foi internada, saiu e continuou com o uso; que está indo para o CAPS; que os policiais invadiram a casa; que estava usando crack quando os policiais chegaram; que ANTONIO também estava fazendo uso; que os policiais pularam o muro e entraram dentro da casa; [...] que é usuária desde os doze anos; que já furtou e roubou para o uso

de drogas; que os policiais estariam querendo prejudicá-la porque já abordaram ela várias vezes, sendo que ela é usuária; que muitas vezes foi abordada e não tinha nada; que estava com FILIPE ANTONIO; que estavam usando em casa; que comprou 9 pedras de crack para uso próprio; que o namorado também é usuário; que usa maconha, crack e cocaína; que atualmente está vendendo água mineral; que nunca mais viu o namorado; que tem outros processos abertos envolvendo ela se tratando do art. 155" (Interrogatório em Juízo da Apelante, extraído no PJe Mídias). (Grifos nossos). Ocorre que a versão trazida pela Apelante, no sentido de que estava usando crack quando os policiais chegaram e que estes queriam prejudicá-la porque já a abordaram várias vezes, se encontra-se dissonante do conjunto probatório carreado aos autos, valendo salientar que ela não trouxe nenhuma prova apta a corroborar suas alegações, sendo oportuno registrar que a testemunha CLÁUDIA DE SOUZA BISPO, arrolada pela Defesa, não presenciou o ocorrido, de modo que não pode contribuir para a elucidação dos fatos apurados neste processo. Noutro giro, como visto alhures, os agentes policiais ouvidos em Juízo prestaram testemunhos firmes e incontroversos, confirmando que a Sentenciada estava no interior da residência, mais especificamente na cozinha, embalando drogas dos tipos maconha, crack e cocaína, e que, ao todo foram apreendidos 18 (dezoito) invólucros de coloração vermelha, com peso total de 5,46g (cinco gramas e quarenta e seis centigramas) de cocaína/crack; uma porção sólida de 21,34g (vinte e um gramas e trinta e quatro centigramas) de cocaína/crack; 28 (vinte e oito) invólucros plásticos contendo 8,83g (oito gramas e oitenta e três centigramas) de cocaína/crack, uma porção de 16,29g (dezesseis gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína, além de 2,77g de maconha, acondicionada em um único invólucro. Os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram coesos e harmoniosos entre si, além de quardarem correspondência com as declarações por eles prestadas em sede policial. (ID 49379297 - Pág. 06/08). Imperioso consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, senão vejamos: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INCÊNDIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO RECHAÇADO. TIPICIDADE CONFIRMADA PELA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. REEXAME PROVAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II — De acordo com o quadro fático delineado pela instância a quo, verifica-se que a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os depoimentos dos policiais, o testemunho do motorista do ônibus e as circunstâncias da prisão em flagrante. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. III - Ademais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n.

1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. IV — Alegação de bis in idem na condenação dos pacientes como incursos na causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas e ao delito descrito no art. 250 do Código Penal. Observa-se que a referida tese não foi enfrentada pela eq. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.651/SP, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019; e HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 620.668/RJ, Quinta Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, Julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (Grifos nossos). Portanto, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece prosperar o pedido de absolvição formulado pela Defesa. III — DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI N.º 11.343/2006 A Apelante pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, para o delito tipificado no art. 28 da referida Lei, alegando, em síntese, que seria usuária de drogas e não traficante. Não merece acolhimento o pleito desclassificatório. Em que pese a quantidade de drogas apreendidas não tenha sido exorbitante, não restam dúvidas acerca da sua destinação comercial, notadamente pela diversidade das substâncias (crack, cocaína e maconha) e a forma como estas foram acondicionadas, armazenadas em pequenas quantidades, de modo fracionado, de forma habitualmente utilizada para a traficância varejista, não havendo que se falar em desclassificação do delito de tráfico para o de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006). Insta destacar que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "guardar", "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nessa linha intelectiva, orienta o Superior Tribunal de Justica: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. VENDA DE ENTORPECENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O crime de tráfico de entorpecentes se aperfeiçoa mediante a prática de quaisquer das condutas descritas no dispositivo legal - no caso, a venda e a manutenção e depósito -, sendo irrelevante a existência de prévia mercancia ou, sequer, a reiteração da conduta. Irresignação que merece ser provida, com o restabelecimento da decisão monocrática. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ, REsp 763.213/GO, Quinta Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, Julgado em 27/02/2007, DJ 30/04/2007). (Grifos nossos). Ademais, não é incomum a figura do usuário-traficante, o que, contudo, não obsta a responsabilização do Réu pela prática do tráfico de drogas. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART 28, LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI. INDIVIDUALIZAÇÃO DA DROGA. DINHEIRO APREENDIDO. PRISÃO EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA. SER USUÁRIO NÃO ILIDE SER

TRAFICANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. (TJBA, Apelação n.º 0572421-54.2016.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. Substituto ÍCARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 22/10/2020). (Grifos nossos). IV — DA DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase, o Juízo de origem fixou a pena-base em 05 anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela valoração negativa da culpabilidade, em razão da diversidade dos entorpecentes apreendidos (crack, cocaína e maconha), revelando-se idônea a fundamentação utilizada para a majoração. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, o Magistrado houve por bem reconhecer o tráfico em sua forma privilegiada, reduzindo a pena em 2/3, ficando a pena definitiva fixada em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) diasmulta, no valor unitário mínimo, em simetria com a pena privativa de liberdade. O Órgão Ministerial pretende a majoração da sanção basilar, com a valoração negativa da vetorial dos antecedentes, assim como o afastamento do privilégio, sob o fundamento de que a Sentenciada possui condenação no bojo dos autos de nº 0504312-04.2017.8.05.0146, por crime da mesma espécie, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 09/09/2022. Subsidiariamente, requer a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo. Requer, por fim, em razão do redimensionamento da pena e existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado. A pretensão de exasperação da sanção basilar não comporta acolhimento. De fato, a mera alegação de trânsito em julgado de sentença condenatória, sem a juntada de certidão cartorária ou de folha de antecedentes com o registro da condenação definitiva anterior, não se presta ao reconhecimento de maus antecedentes e conseguente acréscimo da sanção básica. A propósito, mutatis mutandis: Tráfico de entorpecentes — Coesão e harmonia do quadro probatório — Condenação mantida. Reincidência — Exasperação com esteio em FA — Possibilidade — Desnecessidade de juntada da certidão da sentença condenatória transitada em julgado para o reconhecimento de agravante e de antecedentes — Precedentes dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Confissão — Impossibilidade de redução da penabase aguém do mínimo - 2º fase dosimétrica - Súmula 231 do C. STJ. Aplicação do § 4° , do artigo 33, da Lei n° 11.343/06 — Inadmissibilidade — Reincidência. Artigo 44 do CP — Impossibilidade — 'Quantum' da pena — Circunstâncias do episódio e hediondez do delito que não se coadunam com as penas alternativas — Benefício não recomendável, "in casu", ao apenado reincidente. Regime prisional fechado — Subsistência — Réu reincidente — Gravidade concreta do delito perpetrado, que, a par de sua hediondez, contou com a apreensão de quantidade de porções de drogas suficiente à demonstração de seu potencial de disseminação e de sua natureza desagregadora. Apelo defensivo improvido. (TJ-SP - APR: 00009949720168260315 SP, 8º Câmara de Direito Criminal, Relator: Des. Mauricio Valala, Data de Julgamento: 12/08/2022,, Data de Publicação: 12/08/2022). Com efeito, a existência de processo anterior sem trânsito em julgado não é apta a desabonar a conduta social do réu, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena, inclusive, de fazer burla à proibição da Súmula nº 444 do STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a penabase"). Nessa linha intelectiva: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DESPROVIDO. […] 4. Segundo a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização

de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a penabase." Nesse passo, a existência de processos em curso não permite a valoração negativa da personalidade do agente. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 462.299/PE, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 26/04/2021). No mesmo sentido, a alegação não comprovada de trânsito em julgado de sentença condenatória não tem o condão de afastar a aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, de maneira que, dada a primariedade da Apelada, haja vista que, como cediço, a existência de inquéritos e ações penais em curso não é suficiente para obstar o preenchimento de nenhum dos reguisitos elencados pela forma privilegiada do tráfico de drogas, não se tratando de fundamento idôneo para impedir a aplicação do redutor, conforme Tese Fixada por meio do Tema Repetitivo n.º 1.139, no bojo do Recurso Especial 1.977.027PR, julgado em 10/08/2022 ("É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do artigo 33, parágrafo 4º da lei 11.343/2006"), e não havendo outros elementos nos autos que possam demonstrar a sua dedicação a atividades ilícitas ou o seu pertencimento a organização criminosa, mister manter a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, como decidiu o Juízo primevo. Não obstante, considerando o histórico criminal da Apelante, aplica-se o redutor em 1/2 (um meio), em consonância com os precedentes desta Turma, pelo que se redimensiona a pena, fixando-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, A despeito do redimensionamento, considerando a quantidade de pena aplicada, mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena aberto. Por preencher a Apelante os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, conforme determinado pelo Juízo primevo. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JACQUELINE DE SOUZA BISPO e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para aplicar o redutor na fração de 1/2 (um meio), redimensionando a pena da Sentenciada, fixando-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS13